

## ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): GARANTIA DA JUSTIÇA OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA?

JUDICIAL ACTVISM IN THE SUPREME FEDERAL COURT (STF): A GUARANTEE OF JUSTICE OR NA USURPATION OF COMPETENCE?

Carlos Antonio Gomes de Oliveira<sup>1</sup>  
Icaro Souza Duarte<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal (STF), investigando em que medida tal prática representa uma garantia de justiça ou uma usurpação de competência dos demais Poderes da República. A pesquisa foi desenvolvida com base em abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando o método bibliográfico e documental, com consulta a doutrinas, artigos científicos e decisões judiciais paradigmáticas. Entre os casos analisados destacam-se a ADI 4277/DF (reconhecimento da união estável homoafetiva), a ADPF 54/DF (interrupção da gestação de fetos anencéfalos) e a ADO 26/DF (criminalização da homofobia e transfobia). Constatou-se que o ativismo judicial, embora exerça papel relevante na concretização de direitos fundamentais e na efetividade da Constituição, pode ocorrer desequilíbrio na separação dos poderes quando ultrapassa o limite interpretativo e assume caráter normativo. O estudo conclui que o ativismo judicial deve ser compreendido como um instrumento de proteção da ordem constitucional, desde que praticado com prudência, respeito à democracia e observância dos freios e contrapesos que regem o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial. Supremo Tribunal Federal. Separação dos Poderes. Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. 8343

**ABSTRACT:** The present article aims to analyze the phenomenon of judicial activism in the Supreme Federal Court (STF), examining the extent to which such practice represents a guarantee of justice or an usurpation of the competencies of the other Branches of the Republic. The research was developed through a qualitative, exploratory approach, using bibliographic and documentary methods, with consultation of doctrinal works, scientific articles, and landmark judicial decisions. Among the cases analyzed are ADI 4277/DF (recognition of same-sex civil unions), ADPF 54/DF (authorization of termination of pregnancy in cases of anencephalic fetuses), and ADO 26/DF (criminalization of homophobia and transfobia).

The study found that, although judicial activism plays an important role in the concretization of fundamental rights and in ensuring the effectiveness of the Constitution, an imbalance in the separation of powers may arise when such activism exceeds interpretative limits and assumes a normative character. The analysis concludes that judicial activism should be understood as an instrument for safeguarding the constitutional order, provided it is exercised with prudence, respect for democratic principles, and observance of the checks and balances that govern the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Judicial Activism. Supreme Federal Court. Separation of Powers. Fundamental Rights. Democratic Rule of Law.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## I INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro contemporâneo, o fenômeno do ativismo judicial emerge como um dos vetores mais relevantes de debate sobre o papel da justiça constitucional, sobretudo quando se considera o papel da Corte Suprema, o Supremo Tribunal Federal (STF). A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se um deslocamento qualitativo e quantitativo nas atribuições da Corte, que passou a decidir questões de alta relevância política, social e econômica, normalmente por tradição reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo.

Por um lado, essa ativação do papel judicial pode ser vista como uma resposta positiva à crise de representatividade, à judicialização da política e ao avanço das demandas por direitos fundamentais, ampliando a concretização dos valores constitucionais no dia a dia da cidadania. Por outro lado, há uma preocupação de que essa ampliação de competência possa levar a uma usurpação indevida das funções dos demais Poderes, rompendo o princípio da separação dos poderes e fragilizando o próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, impõe-se a seguinte problematização: em que medida o ativismo judicial praticado pelo STF pode resultar em decisões arbitrárias que ultrapassam os limites constitucionais da separação dos poderes? A relevância desse questionamento é exacerbada quando se considera que as decisões da Corte não se restringem à simples interpretação da lei, mas frequentemente estabelecem novos contornos normativos, o que coloca em evidência a tensão entre legitimidade democrática e eficiência decisória.

8344

O objetivo geral deste trabalho é analisar a atuação do STF no âmbito do ativismo judicial, identificando tanto os potenciais ganhos em termos de proteção de direitos fundamentais quanto os riscos de interferência excessiva em competências institucionais reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) definir o conceito de ativismo judicial e situá-lo no contexto brasileiro pós-1988; (ii) examinar decisões paradigmáticas do STF que ilustram essa atuação; (iii) avaliar os impactos institucionais dessa atuação para o equilíbrio entre os poderes; e (iv) propor mecanismos e salvaguardas capazes de mitigar os riscos de arbitrariedade sem cercear a função protetiva do Judiciário.

Do ponto de vista metodológico, adotou-se uma abordagem qualitativa exploratória, com pesquisa bibliográfica e documental, que incluiu a análise de doutrina especializada, acórdãos selecionados da Corte e artigos críticos contemporâneos sobre o tema. Tal abordagem

permite uma compreensão crítica mais do que meramente descritiva das dinâmicas institucionais envolvidas.

No desenvolvimento deste artigo, em seus capítulos veremos diferentes abordagens sobre o ativismo judicial em contexto histórico, análises de casos concretos do STF que evidenciam o fenômeno, analisar os impactos institucionais e os desafios para separação dos poderes, apresentando propostas de aprimoramento para assegurar o equilíbrio entre atuação judicial e controle democrático.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os limites e as potencialidades da atuação judicial no Brasil, refletindo sobre até que ponto o STF, ao cumprir seu papel de guardião da Constituição, pode também aproximar-se de uma usurpação de competências ou, alternativamente, consolidar-se como pilar essencial de uma democracia constitucional efetiva.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Ativismo judicial: conceito, formação e evolução no constitucionalismo moderno

O ativismo judicial é um dos fenômenos mais discutidos no Direito Constitucional contemporâneo, sendo objeto de intensos debates doutrinários e políticos. Embora o termo tenha se popularizado no Brasil nas últimas décadas, suas origens remontam ao contexto norte-americano, onde foi utilizado pela primeira vez por Arthur Schlesinger Jr. (1947), em artigo publicado na revista *Fortune*, para distinguir juízes mais “autocontidos” daqueles com postura “ativista”, ou seja, dispostos a interpretar a Constituição de forma mais expansiva e intervintiva.

O marco histórico do ativismo judicial é o caso *Marbury v. Madison* (1803), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que consagrou o princípio do controle judicial de constitucionalidade. A decisão firmou a supremacia da Constituição sobre os demais atos estatais e conferiu ao Poder Judiciário a prerrogativa de invalidar leis contrárias à Carta Magna. A partir desse momento, o Judiciário passou a exercer papel central na defesa dos direitos e no equilíbrio institucional.

No Brasil, o conceito de ativismo judicial foi consolidado principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente o catálogo de direitos fundamentais e atribuiu ao Poder Judiciário instrumentos eficazes para garantir sua concretização. A Constituição Cidadã transformou o Supremo Tribunal Federal (STF) em verdadeiro guardião dos valores constitucionais, conforme o artigo 102, conferindo-lhe competência para exercer controle concentrado e difuso de constitucionalidade, além de interpretar a Constituição à luz da realidade social.

Barroso (2009, p. 5) afirma que: o ativismo judicial é uma atitude do intérprete que ultrapassa o papel tradicional de aplicar o direito, buscando realizar os valores e fins constitucionais diante de omissões ou inércia dos demais Poderes.

Essa compreensão desloca o Judiciário de uma função meramente reativa para uma posição de protagonismo na concretização de direitos fundamentais, especialmente em sociedades marcadas por desigualdade e fragilidade institucional.

A doutrina majoritária reconhece que a Constituição de 1988, ao ser extensa e principiológica, abriu espaço para um processo interpretativo mais dinâmico. Sarmento (2010, p. 71) destaca que:

a interpretação constitucional não se reduz à literalidade do texto, mas deve buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, ainda que isso implique certa criatividade judicial.

Assim, o ativismo não é uma distorção, mas uma consequência natural de um texto constitucional aberto e valorativo.

Além disso, o contexto político brasileiro contribuiu para fortalecer o papel do Judiciário. A omissão legislativa em temas sensíveis, como união homoafetiva, aborto de fetos anencéfalos e políticas de saúde, levou o STF a ocupar um espaço de ação corretiva. Essa atuação ampliada tem fundamento não apenas jurídico, mas também democrático, pois busca suprir lacunas que comprometem a dignidade humana e o acesso à justiça.

Marinoni (2016, p. 89) ressalta que: [...] em uma democracia substancial, o juiz constitucional é chamado a intervir sempre que a inércia dos demais Poderes impedir a realização dos direitos fundamentais.

8346

Desse modo, o ativismo judicial surge como instrumento legítimo para efetivar valores constitucionais diante da ineficiência do sistema político.

Por outro lado, a crítica doutrinária não ignora os riscos de um Judiciário excessivamente proativo. Lênio Streck (2014) adverte que o ativismo judicial pode se tornar perigoso quando se aproxima do voluntarismo, especialmente nos casos em que o juiz substitui o legislador com base em convicções pessoais e não em critérios constitucionais objetivos. Ainda assim, o autor reconhece que a atuação contramajoritária do STF permanece essencial para assegurar a estabilidade democrática e a proteção das minorias contra eventuais abusos da maioria.

A posição de equilíbrio é reforçada por Clémerson Merlin Clève (2015), ao defender que a jurisdição constitucional tem o papel legítimo de suprir lacunas normativas e corrigir distorções legislativas, desde que essa intervenção não ultrapasse os limites institucionais e não se confunda com a criação de normas gerais, tarefa que pertence ao Parlamento. Assim, o ativismo judicial não representa arbítrio, mas sim uma atuação constitucionalmente adequada quando guiada por princípios democráticos e pelo compromisso com a efetividade da Constituição.

Nesse sentido, a expansão do papel do Judiciário no Brasil pode ser compreendida como uma resposta institucional a um modelo constitucional ambicioso, aliado a um sistema político frequentemente

ineficiente. O STF, diante da omissão legislativa, passou a exercer uma função integradora, garantindo a aplicação efetiva da Constituição e protegendo grupos sociais vulneráveis.

Portanto, o ativismo judicial não deve ser visto como uma anomalia, mas como um mecanismo legítimo de realização dos direitos fundamentais e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Seu exercício, todavia, exige equilíbrio e fundamentação, de modo a assegurar que o protagonismo judicial não se transforme em supremacia do Judiciário sobre os demais Poderes, mas permaneça como instrumento de justiça constitucional e efetividade democrática.

## 2.2 Constitucionalismo democrático e a evolução da separação dos poderes

A compreensão adequada do ativismo judicial exige o retorno às bases clássicas da teoria da separação dos poderes. Nesse sentido, Montesquieu, em *O Espírito das Leis* (1748), descreve que:

[...] a liberdade política depende da distribuição equilibrada das funções estatais, de modo que nenhuma pessoa ou órgão concentre o poder de legislar, administrar e julgar. Para o autor, tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, de nobres ou de povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas dos particulares. (Montesquieu, 1748, p. 164).

Essa concepção foi essencial para a consolidação do modelo liberal de Estado, que influenciou as constituições modernas, incluindo a brasileira. Contudo, o desenvolvimento do constitucionalismo democrático nas sociedades contemporâneas fez emergir a necessidade de uma nova interpretação da separação dos poderes, não mais como isolamento rígido entre funções, mas como um sistema de colaboração e controle recíproco entre as instituições.

No Brasil, o princípio da separação dos poderes foi incorporado desde a Constituição Imperial de 1824, mas apenas com a Constituição de 1988 é que ele ganhou uma feição democrática e social. O artigo 2º da Carta Magna estabelece que os Poderes são “independentes e harmônicos entre si”, o que significa que não podem se anular mutuamente, mas devem cooperar para assegurar a concretização dos direitos fundamentais e o equilíbrio institucional.

A compreensão moderna da separação dos poderes no Estado brasileiro afasta a ideia clássica de rigidez montesquiana. Pedro Lenza (2021) explica que o modelo adotado pela Constituição de 1988 é flexível e cooperativo, permitindo que cada poder exerça funções atípicas sempre que isso for necessário para garantir a efetividade da ordem constitucional. Essa visão reforça que o Judiciário, diante da complexidade da vida política e social, tem papel ativo na proteção dos direitos fundamentais.

Dentro desse contexto, a doutrina contemporânea desenvolveu a noção de “interdependência colaborativa”, formulada por Peter Häberle (1997), para quem a interpretação constitucional deve ser aberta à sociedade e construída por meio da atuação conjunta de diversos atores institucionais. Essa perspectiva insere o Judiciário em um diálogo permanente com Legislativo, Executivo e sociedade civil, voltado à concretização dos valores constitucionais.

No Brasil, essa interdependência se manifesta claramente em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como o reconhecimento da união estável homoafetiva (ADI 4277/DF) e a autorização da interrupção da gestação de fetos anencéfalos (ADPF 54/DF). Em ambas as situações, o Tribunal atuou diante da incapacidade do Legislativo de regulamentar temas sensíveis, aplicando diretamente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Luís Roberto Barroso (2012) destaca que a legitimidade democrática das decisões judiciais decorre da supremacia da Constituição e da fundamentação racional que as sustenta, e não de uma origem eleitoral. Dessa forma, a atuação do STF permanece compatível com o princípio democrático quando visa assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

8348

Mesmo entre os críticos do ativismo judicial, há reconhecimento dessa função. Lênio Streck (2014) ressalta que o Judiciário deve evitar substituir o legislador, sob pena de fragilizar o princípio representativo, mas admite que o papel contramajoritário do STF é indispensável quando o Parlamento é incapaz de proteger direitos de minorias ou corrigir desigualdades estruturais.

Assim, o constitucionalismo brasileiro revela um cenário marcado pela combinação de um Legislativo frequentemente inerte, um Executivo sobre carregado e um Judiciário cada vez mais provocado pela sociedade. Essa configuração legitima uma atuação mais expansiva do STF, não como invasão de competências, mas como resposta institucional à omissão dos demais poderes.

Clémerson Merlin Clève (2015) observa que o protagonismo do STF decorre diretamente da centralidade que a Constituição de 1988 atribuiu aos direitos fundamentais e à jurisdição constitucional. Nessa perspectiva, o ativismo judicial não rompe a separação dos poderes, mas a adapta às exigências atuais, permitindo que o Judiciário atue como garantidor da justiça social e da proteção dos direitos.

Gilmar Mendes (2018) segue a mesma linha ao compreender a jurisdição constitucional como instrumento essencial para concretizar a supremacia da Constituição, cabendo ao Judiciário intervir quando os demais poderes se mostram omissos. Assim, o ativismo judicial não se expressa como desvio institucional, mas como mecanismo legítimo para assegurar a eficácia prática da Carta Magna.

A evolução da separação dos poderes no Brasil demonstra, portanto, uma transição do modelo de contenção para uma dinâmica de diálogo institucional, na qual o STF exerce função moderadora e protetiva. Para Barroso (2009), a própria Constituição de 1988 demanda um Judiciário mais atuante, capaz de transformar promessas constitucionais em realidade concreta o que reforça a legitimidade do ativismo quando exercido dentro dos limites constitucionais.

### 2.3 O Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial no Brasil

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e o guardião da Constituição Federal, conforme estabelece o artigo 102 da Carta Magna. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Tribunal tem exercido papel central na consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente na defesa dos direitos fundamentais e no controle dos atos dos demais poderes. A Constituição conferiu ao STF não apenas a função de intérprete da norma suprema, mas também o dever de assegurar sua efetividade, o que inevitavelmente ampliou sua atuação em questões de alta relevância social e política.

8349

O fortalecimento do STF após 1988 decorre de uma conjunção de fatores institucionais e sociais. A nova ordem constitucional é extensa e principiológica, o que confere aos juízes um espaço interpretativo mais amplo. Ao mesmo tempo, a ineficiência e a morosidade do Legislativo em regulamentar temas sensíveis levaram a sociedade a buscar no Judiciário respostas que os demais poderes não conseguiam oferecer. Essa conjuntura fez surgir o fenômeno da judicialização da política e, em consequência, o ativismo judicial.

Conforme conceitua Luís Roberto Barroso:

A judicialização é um fato, e o ativismo judicial é uma atitude. A primeira decorre da força normativa da Constituição; o segundo, de uma opção interpretativa do Judiciário para concretizá-la. (Barroso, 2009, p. 6).

A partir dessa distinção, percebe-se que a judicialização surge naturalmente do modelo constitucional inaugurado em 1988, enquanto o ativismo judicial representa uma postura institucional do STF diante da omissão dos demais poderes e da necessidade de efetivar os valores constitucionais.

Nos últimos anos, o STF tem protagonizado decisões que moldaram a vida política, social e moral do país. Entre as mais emblemáticas, destacam-se:

o reconhecimento da união estável homoafetiva (ADI 4277/DF), em 2011; a desriminalização da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos (ADPF 54/DF), em 2012; a criminalização da homofobia e da transfobia (ADO 26/DF e MI 4733/DF), em 2019; o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância, em 2019; e o controle de políticas públicas de saúde e educação, garantindo medicamentos, vagas escolares e acesso a creches.

Essas decisões demonstram que o STF assumiu o papel de agente transformador da realidade social, atuando como protetor dos direitos fundamentais e fiscal do pacto constitucional. O Tribunal tem buscado preencher lacunas legislativas e dar concretude a princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade.

Clémerson Merlin Clève (2015) entende que o Supremo Tribunal Federal acabou assumindo, em determinadas situações, um papel semelhante ao de legislador positivo, na medida em que estabelece diretrizes e parâmetros normativos quando a omissão do Parlamento compromete a efetividade da Constituição. Para o autor, essa expressão não deve ser interpretada como usurpação da atividade legislativa, mas sim como reconhecimento da função criativa e corretiva do Tribunal, cujo papel é impedir que a Constituição se torne inaplicável ou esvaziada de significado.

Na visão crítica, entretanto, o protagonismo judicial pode gerar tensões com o princípio da separação dos poderes. Lênio Streck (2014) ressalta que a Constituição não atribui ao Judiciário a tarefa de substituir o legislador em sua competência normativa, alertando para os riscos de extração interpretativa. Ainda assim, o autor admite que, em casos de omissão legislativa prolongada ou persistência de injustiças estruturais, a completa inércia judicial poderia provocar danos ainda maiores à democracia e à proteção dos direitos fundamentais.

A doutrina que busca conciliar essas perspectivas propõe estabelecer balizas para a atuação do STF, sem negar a relevância do ativismo judicial. Alexandre de Moraes (2022) observa que a intervenção judicial deve ocorrer de forma excepcional e apenas quando estritamente necessária para preservar a ordem constitucional e garantir a tutela de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o ativismo não se caracteriza como ato arbitrário, mas como instrumento legítimo de efetivação dos valores constitucionais quando os demais poderes falham em cumprir suas responsabilidades institucionais.

. O ativismo judicial do STF pode ser classificado em três dimensões:

1. Ativismo interpretativo, que consiste na releitura de normas constitucionais para garantir sua efetividade (como nos casos de união homoafetiva e fidelidade partidária);

2. Ativismo normativo, quando a Corte cria regras provisórias para suprir lacunas legislativas (exemplo: ADO 26/DF sobre a homofobia);
3. Ativismo estrutural, caracterizado pela imposição de políticas públicas ou de medidas concretas ao Executivo, como nas decisões sobre saúde pública e meio ambiente.

Essas modalidades evidenciam que o STF, ao agir de modo ativista, não viola a Constituição, mas concretiza seus comandos e princípios.

A partir dessa perspectiva, o ativismo judicial revela-se um instrumento de fortalecimento da democracia substancial, pois garante a proteção de minorias e de grupos vulneráveis que, muitas vezes, não encontram representação política no Parlamento. O STF, como intérprete último da Constituição, age em nome da cidadania e da igualdade material, assegurando que os direitos não permaneçam apenas como promessas formais.

Dessa forma, a trajetória do STF demonstra que o ativismo judicial é não apenas legítimo, mas também inevitável no contexto do constitucionalismo brasileiro. A amplitude dos direitos reconhecidos e a força normativa dos princípios constitucionais exigem uma atuação judicial proativa, capaz de transformar a Constituição em realidade viva.

Em síntese, o ativismo do Supremo Tribunal Federal não representa uma ruptura com a separação dos poderes, mas uma atualização do seu significado diante das demandas contemporâneas. O STF, ao assumir sua função contramajoritária, assegura que os direitos fundamentais não dependam apenas da vontade política, mas da força normativa da Constituição. É essa postura que permite à Corte cumprir sua missão de guardião da democracia e da justiça constitucional.

8351

#### **2.4 Debates doutrinários sobre os limites da atuação judicial**

O ativismo judicial permanece como um dos temas mais relevantes e controversos do Direito Constitucional contemporâneo, sobretudo pelas tensões que produz entre a efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da separação dos poderes. No debate doutrinário, autores apresentam diferentes interpretações sobre o alcance legítimo da atuação judicial, os quais variam entre posições mais expansivas, mais restritivas e propostas de equilíbrio.

Entre os estudiosos que defendem a postura mais ativa do Judiciário, destaca-se Luís Roberto Barroso, que entende o ativismo como resposta institucional necessária diante das falhas de representatividade do sistema político e da omissão reiterada do Legislativo. Para ele, o Judiciário não ultrapassa competências quando busca assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, mas cumpre sua função constitucional ao garantir que a Constituição produza

efeitos concretos. Daniel Sarmento segue linha próxima ao afirmar que, em sociedades complexas, a Constituição impõe ao juiz um papel de promoção de direitos, o que justifica uma atuação mais incisiva quando os poderes majoritários falham na proteção de minorias e na concretização de garantias essenciais. Luís Guilherme Marinoni reforça esse entendimento ao sustentar que o juiz constitucional deve agir sempre que a inércia legislativa colocar em risco o núcleo essencial da dignidade humana.

Em contrapartida, a doutrina crítica alerta para os riscos de um protagonismo judicial excessivo. Lênio Streck afirma que o ativismo se torna problemático quando se converte em voluntarismo, isto é, quando decisões passam a refletir preferências pessoais dos magistrados em vez de fundamentos constitucionais. Para ele, tal postura ameaça à segurança jurídica e enfraquece a legitimidade democrática, razão pela qual defende maior autocontenção judicial. Clémerson Merlin Clève também manifesta preocupação com o exercício do chamado papel de “legislador positivo” pelo STF, ressaltando que decisões com forte caráter normativo podem comprometer atribuições típicas do Parlamento, embora o autor reconheça que, em determinadas situações, o Tribunal precisa agir para suprir lacunas que inviabilizam a eficácia da Constituição. Georges Abboud acrescenta que a ausência de parâmetros objetivos para o ativismo pode levar a um cenário de supremacia judicial, no qual o STF se torna ator político predominante, ditando os rumos da política nacional. 8352

Entre esses dois polos, surge uma corrente intermediária que admite a legitimidade do ativismo, mas defende limites claros para sua aplicação. Pedro Lenza sustenta que a intervenção judicial é aceitável quando visa corrigir omissões legislativas inconstitucionais, devendo ocorrer apenas em situações de necessidade evidente, de forma a preservar o protagonismo do Legislativo. Gilmar Mendes, ao tratar da técnica da interpretação conforme a Constituição, destaca que o papel do juiz constitucional é harmonizar a norma infraconstitucional com os valores constitucionais, evitando sua anulação desnecessária e garantindo a supremacia constitucional dentro de margens interpretativas adequadas. Konrad Hesse, ao discutir a força normativa da Constituição, reforça que a efetividade do texto constitucional depende de uma atuação judicial responsável, orientada pela preservação do equilíbrio institucional.

No conjunto, o debate demonstra que o ativismo judicial pode ser compreendido tanto como instrumento de fortalecimento da democracia constitucional quanto como potencial ameaça ao equilíbrio entre os poderes. A avaliação de sua legitimidade depende, assim, da observância de critérios como fundamentação racional, respeito aos limites constitucionais e

consciência do impacto institucional das decisões, de modo que o STF possa assegurar direitos sem comprometer a própria estrutura democrática que busca proteger.

## 2.5 O papel do controle de constitucionalidade na legitimação do ativismo judicial

A legitimidade do ativismo judicial no contexto brasileiro está diretamente vinculada ao sistema de controle de constitucionalidade, que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e instrumento essencial para assegurar a supremacia da Constituição. É por meio desse mecanismo que o Poder Judiciário exerce sua função de guardião da ordem constitucional, garantindo que atos dos poderes públicos se mantenham compatíveis com os valores e princípios fundamentais previstos na Carta Magna.

O modelo brasileiro caracteriza-se por ser híbrido, combinando elementos dos sistemas difuso e concentrado, o que amplia significativamente a atuação judicial. Qualquer juiz pode afastar a aplicação de norma inconstitucional no caso concreto, ao passo que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle concentrado, decidindo sobre a validade de leis e atos normativos de maneira geral e vinculante. Essa configuração reforça o protagonismo do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e na estabilidade institucional.

Doutrinadores como Alexandre de Moraes destacam que o controle de 8353 constitucionalidade representa a principal garantia de preservação da Constituição, atribuindo ao STF a responsabilidade de atuar como seu intérprete máximo. Essa visão legitima a intervenção do Tribunal em casos de ofensa a direitos ou de omissão legislativa, fortalecendo a percepção de que sua função vai além da simples declaração de inconstitucionalidade. Desde 1988, o STF assumiu características de tribunal constitucional, munido de instrumentos como ADI, ADPF e ADO, que ampliam sua capacidade de enfrentar questões estruturais e situações de violação continuada de direitos.

A literatura constitucional também registra que a evolução desse modelo consolidou um papel mais ativo da Corte. Autores como Luís Roberto Barroso observam que a jurisdição constitucional brasileira se desenvolveu no sentido de não apenas invalidar atos incompatíveis com a Constituição, mas também criar condições jurídicas e institucionais para a efetivação de seus valores, o que reforça o caráter transformador da atuação judicial.

Decisões paradigmáticas ilustram essa dinâmica. Na ADO 26, por exemplo, o STF reconheceu que a ausência de legislação sobre crimes de homofobia e transfobia configurava violação direta a preceitos fundamentais, adotando interpretação que impediu a perpetuação da discriminação. Da mesma forma, na ADPF 347, a Corte identificou um estado de coisas

inconstitucional no sistema prisional, determinando a adoção de medidas estruturais para enfrentar a grave violação de direitos humanos. Esses casos demonstram que, diante de omissões legislativas persistentes, o STF atua não como legislador substituto, mas como defensor da efetividade constitucional.

A doutrina reforça essa compreensão. Clémerson Merlin Clève observa que a função do STF não se limita à proteção formal da Constituição, mas inclui assegurar sua concretização prática, impedindo que a omissão legislativa comprometa o pacto democrático. Gilmar Mendes, ao analisar o controle de constitucionalidade, ressalta que a própria essência desse mecanismo envolve, em alguma medida, a possibilidade de revisão de decisões políticas majoritárias, característica que, longe de fragilizar a democracia, contribui para sua preservação ao evitar abusos ou violações de direitos. Barroso também enfatiza que a democracia não pode ser encarada apenas como governo da maioria, mas como sistema que exige proteção efetiva dos direitos fundamentais, inclusive quando isso implica contrariar decisões majoritárias.

Dessa forma, o controle de constitucionalidade constitui o fundamento que legitima o ativismo judicial no Brasil, conferindo ao STF base normativa para intervir em situações de violação de direitos, omissões legislativas e problemas estruturais. Essa atuação não representa usurpação de competência, mas o cumprimento do dever constitucional de proteção dos direitos fundamentais e manutenção da supremacia da Constituição. Como lembra Pedro Lenza, a própria lógica constitucional impõe ao Judiciário a responsabilidade de atuar sempre que os demais poderes falham em garantir a integridade do texto constitucional.

8354

Assim, o controle de constitucionalidade funciona como suporte jurídico e democrático para o ativismo judicial, assegurando que as decisões da Corte permaneçam dentro dos limites constitucionais e contribuam para a realização concreta dos valores que estruturaram o Estado Democrático de Direito.

## 2.6 A necessidade de autocontenção judicial e o princípio democrático

A discussão sobre o ativismo judicial não pode prescindir da análise da autocontenção judicial, conceito que funciona como limite interno à atuação do Judiciário e como garantia do equilíbrio democrático. Embora o ativismo seja instrumento legítimo de proteção dos direitos fundamentais, sua adoção exige cautela, de modo que o exercício da jurisdição não ultrapasse as fronteiras democráticas previstas na Constituição. Mesmo num modelo colaborativo de separação dos poderes, permanece essencial evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão estatal.

A autocontenção judicial, compreendida como postura de moderação e deferência às escolhas políticas legitimadas pelo voto, não tem como objetivo impedir a atuação do Judiciário, mas harmonizá-la com a legitimidade do processo democrático. Autores como Ronald Dworkin explicam que os juízes devem fundamentar suas decisões em princípios jurídicos, e não em preferências políticas, já que estas pertencem ao âmbito próprio do Legislativo. Essa distinção reforça que o Judiciário existe para complementar, e não substituir, a esfera política majoritária.

A prudência judicial é igualmente apontada por Gilmar Mendes como elemento indispensável para a legitimação do controle de constitucionalidade. Segundo ele, intervenções judiciais desmedidas podem fragilizar o próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual o ativismo exige compromisso com a Constituição e com os limites institucionais que moldam a atuação de cada poder. Não se trata, portanto, de inatividade, mas de reconhecer que determinadas questões, sobretudo as que envolvem ampla deliberação política, devem inicialmente ser conduzidas pelo Parlamento.

A prática do STF revela que a autocontenção tem sido adotada em temas sensíveis, como nos debates sobre a descriminalização do aborto e a regulamentação das notícias falsas, quando a Corte optou por aguardar evolução do debate legislativo. Essa postura demonstra que a autocontenção, longe de ser um obstáculo ao ativismo, funciona como sua expressão mais equilibrada, tornando mais legítimas as intervenções que realmente se justificam pela ausência de resposta dos poderes majoritários. 8355

No entanto, nem sempre a autocontenção é adequada. Em situações em que há omissão prolongada ou violação evidente de direitos fundamentais, a inércia judicial pode agravar prejuízos já existentes. Daniel Sarmento afirma que, embora a autocontenção seja virtuosa, ela não pode servir de justificativa para que o Judiciário se furte ao dever constitucional de proteger a dignidade humana. Assim, contenção e ativismo se complementam: ambos buscam concretizar o modelo de Estado Constitucional instituído pela Constituição de 1988.

Essa compreensão também é reforçada por Konrad Hesse, ao sustentar que a força normativa da Constituição depende da responsabilidade de seus intérpretes. A autocontenção deve, portanto, funcionar como mecanismo de autorregulação, garantindo que a atuação judicial seja firme na defesa dos direitos fundamentais, mas sensível ao papel institucional dos demais poderes.

Desse modo, a legitimidade do ativismo judicial é fortalecida pela autocontenção. Um Judiciário que sabe quando agir e quando se conter tende a produzir decisões mais democráticas, equilibradas e socialmente legítimas. Como aponta Clémerson Merlin Clève, a autoridade da

jurisdição constitucional reside tanto na capacidade de intervir quanto na sabedoria de exercer essa intervenção dentro dos limites do próprio sistema democrático.

## **2.7 O ativismo judicial como instrumento de fortalecimento da democracia e da proteção dos direitos fundamentais**

O ativismo judicial, frequentemente associado ao debate sobre limites democráticos, revela-se, no constitucionalismo brasileiro, como instrumento de fortalecimento da democracia e de proteção dos direitos fundamentais. Em um país marcado por desigualdades estruturais e pela recorrente ineficiência das instituições políticas, o Judiciário desempenha papel essencial ao tornar efetivas as promessas normativas da Constituição de 1988, garantindo que direitos previstos no texto constitucional não permaneçam meramente formais.

A Constituição de 1988 atribuiu ao STF a missão de concretizar valores como dignidade humana, igualdade e justiça social. A jurisdição constitucional assumiu, assim, natureza transformadora, voltada à proteção de grupos vulneráveis e à correção de omissões legislativas persistentes. Essa interpretação é sustentada por Luís Roberto Barroso ao afirmar que a Constituição deve ser vista também como um projeto político e moral de sociedade, cuja concretização depende de atuação efetiva do Judiciário.

8356

O ativismo judicial cumpre igualmente função contramajoritária, uma vez que garante proteção a minorias e impede que decisões políticas majoritárias violem princípios constitucionais. Daniel Sarmento destaca que a democracia substancial não se resume à vontade da maioria, mas exige a preservação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive daqueles que não encontram espaço de representação política adequada.

Diversas decisões do STF demonstram esse papel de proteção democrática. O reconhecimento da união homoafetiva, a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos e a criminalização da homofobia constituem exemplos emblemáticos da atuação da Corte no sentido de assegurar direitos que, embora previstos em princípios constitucionais, não haviam sido regulamentados pelo Legislativo. Essas decisões reforçam a ideia defendida por Clémerson Merlin Clève de que o STF não cria direitos, mas explicita, em casos concretos, o conteúdo dos princípios constitucionais.

Além disso, o ativismo judicial possui dimensão pedagógica e simbólica, influenciando a formulação de políticas públicas e consolidando uma cultura de respeito aos direitos fundamentais. Gilmar Mendes destaca que a atuação do STF em defesa desses direitos produz

efeitos irradiaadores, fortalecendo a consciência constitucional na sociedade e entre os demais poderes.

Autores como Luís Guilherme Marinoni defendem que o ativismo judicial expressa a função democrática do juiz constitucional, que deve ser sensível às demandas sociais e comprometido com a proteção dos valores que estruturam o Estado de Direito. Esse entendimento é reforçado por Pedro Lenza, ao sustentar que a atuação proativa do STF é compatível com o princípio democrático quando guiada pela supremacia da Constituição e pela defesa da dignidade humana.

Por essa razão, o ativismo judicial não deve ser interpretado como usurpação de competências, mas como mecanismo institucional necessário para garantir que a Constituição permaneça efetiva e comprometida com a justiça social. Um ativismo responsável não elimina o papel do Legislativo nem do Executivo, mas estimula o diálogo entre os poderes, suprindo omissões e corrigindo desvios sempre que necessário para proteger direitos fundamentais.

Quando exercido com fundamentação adequada, transparência e prudência, o ativismo judicial reforça o Estado Democrático de Direito, protege minorias, concretiza direitos e reafirma a Constituição de 1988 como pilar normativo de justiça e igualdade social. Nesse sentido, o Judiciário, longe de ser adversário da democracia, torna-se um de seus mais importantes aliados. 8357

### 3 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e natureza exploratória, buscando compreender o fenômeno do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal a partir da análise de fundamentos teóricos, decisões paradigmáticas e reflexões doutrinárias. O enfoque qualitativo é adequado por tratar-se de um tema que exige interpretação crítica e contextualizada das práticas institucionais e dos conceitos jurídicos envolvidos.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se o método bibliográfico e documental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, decisões do Supremo Tribunal Federal e materiais acadêmicos publicados em bases reconhecidas, como o *Scielo*, o *Google Acadêmico* e o repositório da Câmara dos Deputados. A análise documental concentrou-se em julgados de grande repercussão jurídica e social, nos quais se verifica a atuação ativista da Corte, tais como:

- a ADI 4277/DF (reconhecimento da união estável homoafetiva);
- a ADPF 54/DF (interrupção da gestação de fetos anencéfalos);
- e a ADO 26/DF (criminalização da homofobia e transfobia).

Esses casos foram selecionados por representarem decisões em que o STF, na ausência de norma específica, atuou diretamente na efetivação de direitos fundamentais, o que permite avaliar os limites e as consequências do ativismo judicial sob a ótica da separação dos poderes.

O método de abordagem é o dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais que regem a separação dos poderes e a função jurisdicional, até a verificação prática de como esses princípios se manifestam nas decisões da Suprema Corte. Assim, a pesquisa parte de conceitos gerais, como o princípio da supremacia da Constituição, o sistema de freios e contrapesos e o papel do Judiciário, para chegar a conclusões específicas sobre a atuação do STF.

No que tange à técnica de coleta de dados, realizou-se levantamento bibliográfico de fontes primárias (textos constitucionais, acórdãos e legislações) e secundárias (livros, artigos e dissertações). As referências foram selecionadas conforme sua relevância científica e atualidade, priorizando autores contemporâneos que analisam criticamente o ativismo judicial e suas implicações democráticas, como Luís Roberto Barroso, Lênio Streck, Clémerson Merlin Clève, Oscar Vilhena Vieira, Ronald Dworkin e Alexandre de Moraes.

A análise dos dados ocorreu por meio da técnica de interpretação jurídica e comparativa, permitindo identificar convergências e divergências entre a doutrina e a jurisprudência do STF. Essa metodologia possibilitou avaliar em que medida as decisões analisadas preservam o equilíbrio institucional e se coadunam com o modelo constitucional de separação dos poderes. 8358

Por fim, o estudo assume caráter descriptivo e crítico, buscando não apenas descrever o fenômeno do ativismo judicial, mas também refletir sobre seus impactos para o Estado Democrático de Direito, propondo uma leitura equilibrada entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito às competências constitucionais de cada Poder.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal (STF), buscando compreender se tal fenômeno se configura como uma garantia da justiça ou uma usurpação de competência. A partir da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, foi possível perceber que o ativismo judicial é um fenômeno complexo, multifacetado e inerente ao constitucionalismo contemporâneo, sobretudo em países que adotaram Constituições analíticas e principiológicas, como o Brasil.

Conforme demonstrado, o ativismo judicial surge em resposta à omissão dos demais Poderes diante das demandas sociais por efetivação de direitos fundamentais. Ao longo da história recente, o STF assumiu o papel de protagonista em temas de grande relevância social,

decidindo matérias como o reconhecimento da união estável homoafetiva (ADI 4277/DF), a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos (ADPF 54/DF) e a criminalização da homofobia e da transfobia (ADO 26/DF). Essas decisões representaram avanços importantes na concretização da dignidade da pessoa humana e na proteção de minorias, reforçando o papel da Corte como guardiã da Constituição e dos direitos fundamentais.

Todavia, a análise também revelou que o ativismo judicial, quando exercido de forma desmedida, pode gerar desequilíbrios institucionais, tensionando o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Ao substituir o Legislativo na criação de normas ou ao interferir em políticas públicas, o Judiciário corre o risco de fragilizar a legitimidade democrática, já que seus membros não são eleitos pelo voto popular. Assim, a legitimidade do ativismo judicial deve estar condicionada à defesa da Constituição e à efetivação dos direitos fundamentais, nunca à imposição de valores pessoais ou morais de seus ministros.

Diante dessa ambivalência, o estudo permite concluir que o ativismo judicial não é, em si, um problema, mas um instrumento que deve ser manejado com prudência e responsabilidade. Sua legitimidade decorre da necessidade de assegurar a supremacia da Constituição e a concretização dos direitos fundamentais, especialmente diante da inércia dos demais Poderes. No entanto, o uso excessivo ou sem critérios claros pode configurar verdadeiro desvio de função e comprometer o equilíbrio democrático.

Como proposição final, defende-se que o fortalecimento do diálogo institucional entre os Poderes é essencial para conter excessos e promover uma atuação harmônica dentro do Estado Democrático de Direito. A adoção de audiências públicas, consultas interinstitucionais e maior transparência nas decisões do STF pode contribuir para legitimar a atuação judicial e reduzir as críticas de usurpação de competência.

Além disso, é necessário que o Legislativo exerça de forma mais efetiva seu papel de representação popular, evitando que lacunas legislativas sejam constantemente preenchidas pelo Judiciário. Somente assim será possível equilibrar o protagonismo judicial com a preservação da soberania popular e da separação dos poderes.

Em síntese, o ativismo judicial pode ser compreendido como um mal necessário em determinadas circunstâncias, desde que utilizado com base nos princípios constitucionais, no respeito à democracia e na preservação do pacto federativo. O desafio, portanto, não está em eliminá-lo, mas em encontrar o ponto de equilíbrio entre a necessária intervenção judicial e o indispensável respeito às competências institucionais de cada Poder.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MARINONI, Luís Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8360
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O Espírito das Leis.** São Paulo: Martins Fontes, 2000 [1748].
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- SARMENTO, Daniel. **Interpretação constitucional: direitos fundamentais e relações privadas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, v. 4, n. 2, p. 441–464, jul./dez. 2008.  
Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9513d945-a565-4853-bo22-af3cd46od86a>  
Acesso em: 1 nov. 2025